



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.378 - RS (2016/0008934-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MICHEL DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ELTON SOARES E OUTRO(S) - RS066067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, quanto à autoria e materialidade do delito, para reconhecer que éditto condenatório se deu contrário à prova dos autos, exige o revolvimento dos elementos contidos no caderno processual, vedado na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando a prevenção e a repressão do delito praticado.

3. Afigura-se idônea a valoração negativa dos antecedentes, circunstâncias e consequências do crime, haja vista a condenação do acusado por crime anterior à prática delitiva, já transitada em julgado, por haver pessoas próximas no momento dos disparos da arma de fogo, além da vítima ter deixado filho menor de idade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.378 - RS (2016/0008934-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MICHEL DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ELTON SOARES E OUTRO(S) - RS066067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de regimental interposto por MICHEL DE SOUZA DA SILVA contra a decisão unipessoal de fls. 578/582, que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas ns. 7 e 83, ambas do STJ.

Alega o agravante, em síntese, que a tese recursal diz respeito à valoração das provas, além de ser inaplicável a Súmula 83/STJ ao apelo nobre fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento ao agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.378 - RS (2016/0008934-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que MICHEL DE SOUZA DA SILVA foi denunciado pela prática da conduta descrita nos artigos 121, § 2º, I e 147 c/c o artigo 29, *caput*, todos do Código Penal, uma vez que, agindo por motivo torpe e com identidade de desígnios com outro comparsa, desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que ocasionaram seu óbito e, em ato contínuo, ameaçou de causar mal injusto e grave a integridade corporal e a vida de terceira pessoa que testemunhou o homicídio.

Julgada procedente a imputação, o acusado foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, do Código Penal.

A sentença foi parcialmente reformada em apelação da defesa, para reduzir a pena para 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais termos do édito condenatório (fl. 1.179).

Nas razões do apelo nobre a defesa alegou violação aos artigos 593, III, c e d, do Código de Processo Penal, sustentando que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. Alegou, também, ter sido desconsiderado o depoimento prestado em que se afirmou não ter certeza da autoria delitiva, além da fragilidade das outras provas testemunhais. Asseverou, ainda, haver divergência jurisprudencial quanto aos critérios adotados pelas instâncias ordinárias para justificar a exasperação da pena-base.

Negado seguimento pelo Juízo Prévio de Admissibilidade (fls. 1.221/1.233) foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo desprovemento do inconformismo (fls. 1.265/1.272).

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial da defesa, em razão da aplicação das Súmulas nºs 7 e 83, ambas do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Do acórdão vergastado, colhe-se o seguinte excerto (fls. 1.175/1.177):

Rafael Fronza (fls. 213-216v.) informou que estava no veículo quando dos fatos, ocasião em que a vítima teria visto e identificado Michel em uma motocicleta. Disse que "eu vi sim, o primeiro disparo que ele deu na porta eu vi, e foi aí que eu olhei para a frente e resolvi correr, e depois ouvi mais uns dois ou três disparos, não tenho certeza, mas isso eu não estava mais na cena" (fl. 214). Não foi ouvido na ocasião da sessão de julgamento.

Paulo Ricardo Oliveira dos Santos (fls. 217-221 v.) disse que também estava no local quando da ocorrência dos fatos, relatando: "estávamos voltando, a gente voltou e nós encostamos na frente da casa de um amigo nosso, para largar ele, o Rafael (...) ele parou o carro e quando o Fronza estava descendo, estávamos nos despedindo e tal (...) o Vinícius falou Rafa desce rápido que os caras que tem rixa com o meu irmão estão ali atrás, desce rápido', aí o Rafael desceu um pouco mais rápido, nisso encostou uma moto vermelha do lado do motorista" (fl. 218). Afirmou que houve troca de palavras entre a vítima e o atirador, que desferiu vários disparos, entre cinco ou seis (fl. 218v.). Em plenário (fls. 823-831), relatou contexto semelhante. Esclareceu "que se comentou dentro do carro, o Vinícius comentou, que aquelas pessoas que estavam do outro lado eram pessoas que tinham algum tipo de rixa (...) com o irmão do Vinícius" (fl. 824). Adiante, relatou que a vítima, enquanto ocorria o fato, dizia "por favor, eu não tenho nada a ver, o teu rolo é com meu irmão, teu problema é com o meu irmão, eu não tenho nada a ver, por favor" (fl. 824v.). Quando questionado, precisou "ele falou para o Rafael, agora recordando, puxando na memória, lembro que ele falou até o nome do rapaz, Rafael, sai rápido que o Michel está ali, e aí ele falou, o Michel tem bronca com o meu irmão, tem que sair rápido, sai rápido Rafael e o Rafael, notando, saiu mais rápido, ele comentou de forma já nervosa, ao notar a presença daqueles dois rapazes (...) lembro do Vinícius implorando para que ele não o matasse, que a bronca era com o irmão dele" (fls. 826v.- 827).

O irmão da vítima, Willian Fialho Scheneider disse ter conversado com o réu por telefone, ocasião em que Michel teria dito "eu não peguei você, mas peguei o teu coração e se eu não te pegar eu vou pegar mais alguém da tua família" (fl. 813v.).

Por fim, a dinâmica dos fatos indica de modo suficiente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dolo de matar.

Assim, o substrato probatório coligido nos autos indica plausibilidade da decisão proferida pelos jurados, sendo caso de manutenção da condenação.

Ao analisar o pleito defensivo, o Tribunal *a quo* concluiu existir prova suficiente da autoria e materialidade do crimes imputado ao recorrente, mantendo a conclusão a que chegou o Conselho de Sentença, destacando o conteúdo dos depoimentos prestados pelas testemunhas Rafael Fronza, Paulo Ricardo Oliveira e Willian Fialho Scheneider.

Salientou-se, ainda, no aresto impugnado que a testemunha Renata Xavier, que havia alterado o depoimento inicial no qual informava não haver dúvida da autoria delitiva, sentia-se ameaçada pelo recorrente (fls. 1.174/1.175).

Verifica-se, portanto, que a Corte recorrida, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que o caderno processual ostenta provas aptas para condenar o agravante pelo delito de homicídio qualificado.

Nesse aspecto, desconstituir o julgado e operar a anulação pretendida mediante o reconhecimento de que a sentença condenatória foi manifestamente contrária à prova dos autos, exige o revolvimento do material probante, vedado na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. [...]. HOMICÍDIO QUALIFICADO. [...]. DECISÃO DE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

II - Para que se conclua de maneira diversa, no sentido de que a condenação se deu de forma contrária às provas dos autos, faz-se necessário nova incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, providência que não se mostra viável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 883.816/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2017)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, em decisão fundamentada, negou provimento à apelação, demonstrando haver nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular - que reconheceu as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Não se constata, portanto, o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, pois só se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, de forma totalmente teratológica, o que, definitivamente, não ocorreu na espécie.

2. Este Tribunal Superior reiteradamente vem decidindo que não é o mandamus a via apta à realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão soberanamente tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, a qual é vedada na via estreita deste remédio constitucional.

3. Ordem denegada.

(HC 274.043/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/06/2017)

Quanto à indicada ilegalidade na fixação da pena-base, cumpre ressaltar que, como cediço, a dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Sendo assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

Aliás, nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante.

Ao reduzir a pena-base aplicada pelo magistrado sentenciante, o Tribunal de origem a estabeleceu em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses acima do mínimo legal.

No que se refere à valoração negativa dos antecedentes, observa-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Corte estadual posicionou-se em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Sodalício no sentido de que *"A condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base"* (HC 336.792/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

Na mesma direção, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...]. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES COM BASE EM CONDENAÇÃO JÁ ATINGIDA PELO PRAZO DEPURADOR DE 5 ANOS. NÃO OCORRÊNCIA. [...]. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - A condenação por crime anterior, com trânsito em julgado no curso do feito que apura a prática delitiva, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, para exasperação da pena-base. Precedentes.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 392.220/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 63 DO CP. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, conduta social ou personalidade do agente, lastreando a exasperação da pena-base.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp 721.347/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2017)

No que concerne à emissão de juízo negativo efetuada sobre as circunstâncias e consequências do crime, constata-se, de igual modo, que o acórdão objurgado alinha-se ao entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in casu, o fato de se ter praticado do delito contra o irmão de seu desafeto, ter efetuado os disparos de arma de fogo em direção ao veículo em que se encontravam outras pessoas, além da orfandade do filho pequeno da vítima - fl. 1.178.

Nesse vértice:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. [...] CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FILHOS ÓRFÃOS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. [...] HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

IV - A jurisprudência desta Corte Superior tem considerado motivação idônea para o desfavorecimento das consequências do delito de homicídio, o fato de a vítima deixar dependentes desguarnecidos, desdobramento que não é ínsito ao tipo penal (precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, tão somente para redimensionar a pena-base do paciente, reduzindo-a ao montante de 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

(HC 388.794/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. [...] PENA-BASE. [...] CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MORTE DE PROVEDOR DE ENTIDADE FAMILIAR. EXTRAPOLAÇÃO DOS EFEITOS ORDINÁRIOS DO CRIME DE HOMICÍDIO. VALORAÇÃO DEVIDA. REDIMENCIONAMENTO DA PENA-BASE. [...] WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. O fato valorado negativamente consiste no disparo de arma de fogo contra a vítima, em via pública, na presença de outras pessoas.

Trata-se, inequivocamente, de circunstância qualificadora do crime de homicídio, porquanto se caracteriza o perigo comum a exposição, além da própria vítima, de número indeterminado de pessoas à situação de probabilidade de dano. [...]

[...]

7. No que tange às consequências do crime, não há reparos na sentença condenatória a realizar. Os efeitos da morte de um dos provedores da entidade familiar extrapolam as consequências ordinárias do homicídio, configurando motivação idônea a aumentar a pena-base.

[...]

14. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a fixação da pena intermediária em 6 (seis) anos de reclusão, ficando mantido o regime inicial fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 182.258/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 08/11/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (TENTADO E CONSUMADO). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CONTRAVENÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS JÁ SOPESADOS PARA QUALIFICAR O DELITO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Tendo sido devidamente fundamentada a desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, deve ser mantida a exasperação da pena-base procedida nesse ponto.

[...]

(RHC 20.951/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 24/02/2014)

Assim, por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0008934-9

AgRg no
AREsp 840.378 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031562420118210010 01021100012963 02158403720158217000
03246519120158217000 04362321420158217000 1021100012963 21100012963
2158403720158217000 2292011151001 31562420118210010 3246519120158217000
4362321420158217000 70065304628 70066392739 70067508549

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHEL DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ELTON SOARES E OUTRO(S) - RS066067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : LUIS ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ELTON SOARES E OUTRO(S) - RS066067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.